* 1. **Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara da XXXXXXXXXXX da Comarca**
	2. **de XXXXXXXXX-CE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,** por intermédio da XXXXXXXª Promotoria de Justiça de XXXXXXXXXXXXXX, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; nos art. 148, IV, art. 210, I, art. 212, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); no art.5°, I da Lei da Ação Civil Pública (LACP), e art. 5º, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **MUNICÍPIO DE XXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público interno, representado, pelo PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil), com endereço na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/CE, o que faz tendo por base os elementos contidos Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*, que tramita nesta Promotoria, além dos demais anexos desta inicial, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**I -** **OBJETO DA DEMANDA:**

A presente Ação Civil Pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional que condene o promovido em obrigação de fazer consistente em: **i)** garantir a retomada prioritária das atividades educacionais presenciais; **ii)** garantir a retomada da atividade educacional de forma equânime aos alunos da rede pública municipal, seguindo os pressupostos do Decretos Estadual nº XX.XXX, de XX de XXXX de 2021 (art. XXXXº) e Decreto Municipal nº XX.XXX, de XX de XXXX de 2021 (art. XXXXXº), os quais, dentre outros assuntos, autorizaram o retorno às atividades presenciais, desde que observado os protocolos sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente, com a retomada das atividades presenciais da rede pública municipal;**iii)** garantir a implementação do planejamento proposto pelo promovido, visando a retomada das atividades escolares presenciais com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias.

**II – preliminares**

**II.1 - DA Legitimidade DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público decorre de sua própria origem e tem como primeiro alicerce o próprio texto constitucional que atribui à instituição o dever de proteção aos interesses difusos e coletivos, em sua concepção mais ampla.

Especificamente, o legislador infraconstitucional na Lei 8.069/90, além de explicitar os direitos genericamente prometidos pelo Poder Constituinte Originário à infância e à juventude, também criou um conjunto de medidas judiciais para a garantia destes direitos, ameaçando, com sanções, aqueles que não cumprirem os comandos normativos destinados, em especial, a quem mais precisa: **as crianças e os adolescentes.**

Para conferir real efetividade a todo esse sistema voltado à tutela dos direitos difusos e coletivos, o legislador atribuiu ao Ministério Público o dever de agir, com prioridade, na defesa desta parte da sociedade em especial. Não poderia ser diferente, pois o Ministério Público, concebido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional, **possui atribuição para fazer frente a ofensa de direitos na área da infância e da juventude por parte do Poder Público.**

O novo perfil institucional pós 1988 colocou em linha de prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput,* da Constituição. Além disso, compete também ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Justamente para viabilizar uma atuação satisfatória e de vanguarda neste particular, é que consta no texto maior como função institucional do *Parquet* a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os referentes à criança e ao adolescente** (art. 129, III da CR/88 e art. 201, VIII da Lei 8.069/90).

Como se não bastasse toda a cristalina permissividade decorrente do texto constitucional, referente à atuação do Ministério Público nesta seara, o legislador infraconstitucional, com o nítido propósito de dissipar eventuais dúvidas, inseriu no texto da Lei 8.069/90 a **legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas à defesa dos direitos em questão, conforme artigo 210, inciso I do ECA.**

Destarte, detém legitimidade para promover a presente Ação Civil Pública as unidades ministeriais que atuam na Defesa dos Direitos à Educação, objetivando, primordialmente, **garantir a prioridade da oferta da atividade educacional presencial, de forma equânime aos alunos da rede privada e pública do sistema de ensino municipal, observados os protocolos e medidas sanitárias de combate à COVID-19, conforme detalhado a seguir.**

Inclusive, a Comissão Permanente de Educação – COPEDUC do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2020, aprovou o seguinte Enunciado nº01[[1]](#footnote-2).

**II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE XXXXXXX**

Quanto à legitimidade do promovido para figurar no polo passivo desta ação, é oportuno mencionar que o Sistema de Ensino Municipal é composto pelas instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, e os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB[[2]](#footnote-3)).

Outrossim, no contexto de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em sede da **ADI nº6431** ressaltou a competência concorrente da União, dos Estados e dos municípios para, com embasamento nas recomendações das autoridades sanitárias, adotarem medidas de combate à pandemia, aí incluídas às relacionadas ao funcionamento das atividades de ensino em regime presencial.

Fica, portanto, evidente, que o é Município a Pessoa Jurídica responsável por realizar as prestações aqui demandadas quanto ao retorno das atividades educacionais presenciais, e a respectiva garantia do direito fundamental à educação (art. 205 da CF) e todos os direitos dele decorrentes.

**II.3 - DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ONDE EXISTIR)**

Não há dúvidas quanto à competência absoluta do Juízo da Infância e da Adolescência para o processo e julgamento da presente causa, não sendo, pois, razoável alegar-se que vigora a competência do juízo especializado em causas em que figure como parte a Fazenda Pública.

O art. 148, inc. IV do ECA, que é Lei Federal (nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece que as ações civis que digam respeito a interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

 IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O art. 209, por seu turno, dispõe que:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

É oportuno dizer que a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores prefere à da Vara da Infância e da Juventude. Nada ficou registrado quanto à competência da Vara da Fazenda Pública, que não goza da mesma qualidade atribuída, por Lei Federal, à da Infância e Juventude. Tal competência é, sabidamente absoluta.

O ECA ainda dispõe expressamente que as ações relativas a ilícitos ou danos contra direito de criança e/ou adolescentes são regidos por ele:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

[...]

Logo a seguir, no mesmo Capítulo, prossegue o Estatuto com o art. 209, já citado, afirmando que **“*As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores*.**” (grifo nosso).

Finalmente, sobre o tema, diz ainda o supracitado art. 148, IV, que as ações que versem sobre interesses de crianças e adolescentes, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, são de competência da Justiça da Infância e Juventude:

Art. 148

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

[...]

IV - conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 209

[...]

Do disposto nos artigos acima transcritos, vê-se que a Ação Civil Pública que tenha por objetivo reprimir ou impedir atos ilícitos e/ou danos relativos aos direitos da criança e do adolescente constitui exceção, visto que, diferentemente das demais Ações Civis Públicas que visam resguardar outros direitos difusos e coletivos, não deverá ser ajuizada perante as varas da Fazenda Pública do lugar onde ocorreu o dano, mas, sim, perante o Juízo da Infância e da Juventude do local da ação ou omissão.

Esse entendimento é albergado pelas decisões dos Tribunais Superiores, conforme verifica-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

VIII. **A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90**, **firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente**, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

[…] IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

[...]

(REsp 1853701/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

Convém, portanto, registrar, enfaticamente, que a Vara da Infância e da Juventude dispõe de competência absoluta em razão da matéria, pelo que se sobrepõe à competência estabelecida em razão da qualidade da parte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e traça regra específica de competência material e a própria Constituição Federal prevê o princípio da absoluta prioridade de atendimento à criança, o que deve ser estendido aos limites da preferência processual. (art. 227).

**IiI – Dos fatos**

**OBS: Destacar as ações já adotadas pela promotoria no sentido de obter informações sobre as condições estruturais e de materiais destinados à proteção contra o vírus (álcool em gel, máscaras, etc.). Idealmente, a Ação Civil Pública deve ser apresentada como último elemento após tentativas extrajudiciais de resolução da demanda.**

**OBS2: Lembrar sempre de verificar os decretos estaduais e municipais pertinentes à temática.**

É de conhecimento público que a Humanidade enfrenta, desde o ano de 2020, a pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2[[3]](#footnote-4), popularmente conhecido como Coronavírus, causador da Covid-19, e que dentre as suas variadas consequências estão impactos sociais que exigem mudanças no modo como se dão as interações sociais, e como são organizadas e implementadas as Políticas Públicas.

Nesse sentido, é de se notar que o Estado do Ceará, adotou, desde o ano de 2020, medidas restritivas de interações sociais físicas[[4]](#footnote-5) [[5]](#footnote-6), ao passo que, em virtude dessas necessárias restrições, a Política Educacional do Sistema de Ensino Municipal passou a dar-se remotamente.

Não obstante, a mitigação do nível de contágio no Estado, ainda em 2020, e a Decretação, pelo Estado do Ceará, da possibilidade de retorno das atividades presenciais no âmbito escolar, na capital cearense e em outros municípios, observado os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, também expedidos pelo Estado do Ceará, verificou-se que o promovido não estabeleceu o retorno às atividades presenciais, ainda que em prejuízo de crianças, adolescentes, e seus familiares, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade social.

Por outro lado, com a chegada de um novo crescimento do nível de contágio, denominado popularmente de “Segunda Onda”, o Estado expediu novamente, em 2021, Decretos com medidas de caráter similar àquelas adotadas em 2020[[6]](#footnote-7), e, na data de 10 de abril de 2021, verificado, novamente, o decréscimo no nível de contágio no Estado, procedeu-se nova reabertura das atividades econômicas e comportamentais[[7]](#footnote-8), nos termos do Decreto Estadual nº 34.043, de 24 de abril de 2021, ao passo que mesmo autorizado pelas autoridades sanitárias do Estado, à revelia dos fortes indícios de prejuízos ao direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, bem como às determinações da LDB, que trata o ensino presencial como regra (art. 32, §4º), e não como exceção, o promovido omitiu-se quanto à sua obrigação de retorno às atividades presenciais, e à prestação presencial do direito à educação aos seus atendidos, muito embora esse próprio tenha autorizado o retorno às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino.

Por outro lado, como já se observou, a prestação do direito à educação deve dar-se, em regra, presencialmente, sobretudo nos casos em que há essa possibilidade reconhecida pelo Estado, e pelo próprio Município, eis que a situação Sanitária permite esse retorno, e dele depende uma efetiva prestação do direito à educação de milhares de crianças e adolescentes, porquanto muitos, quiçá todos, estão inseridos em situações em que a prestação desse direito remotamente gera prejuízos ao seu exercício.

Há, para corroborar esse entendimento, evidências de caráter científico de que as estratégias que utilizam atividades não presenciais, não obstante serem eventualmente, quando a situação sanitária local o exigir, necessárias, estas geram prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, **penalizando sobremaneira aqueles em contextos de maior vulnerabilidade, matriculadas em sua maioria na rede pública,** os quais não possuem as mesmas condições de acesso à internet e equipamentos tecnológicos, bem como possuem genitores com escolaridade menor que crianças e adolescentes de escolas privadas[[8]](#footnote-9) [[9]](#footnote-10).

Portanto, face não apenas à mora do Município quanto à necessidade de observância da legalidade administrativa, bem como ao respectivo exercício de suas competências na prestação do serviço público, caracterizando ilícito administrativo, além das múltiplas violações de direitos de crianças e adolescentes que são causados face à tal omissão, e considerando as frustradas tentativas de resolução extrajudicial de tais irregularidades, faz-se necessário que o Poder Judiciário cumpra sua função constitucional na tutela dos direitos, de modo a determinar o retorno às aulas presenciais do Município, observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, bem como aqueles que o próprio Município expedir, e que estejam em consonância com o que dispôs o Estado.

**IV – DO MÉRITO**

**IV.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À EDUCAÇÃO**

A Convenção sobre Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, estabelece que todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 2 da Convenção sobre Direito das Crianças)[[10]](#footnote-11) e, reconhece, o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições” (artigo 28 da Convenção sobre Direito das Crianças)[[11]](#footnote-12).

O Brasil, como Estado signatário da Convenção sobre Direito das Crianças, reconhece na Constituição Federal como direitos sociais a educação, definindo-a como um direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação profissional **(artigo 6º e 205 da Constituição Federal)**[[12]](#footnote-13).

Convém trazer ao texto que o **art. 206, inciso I da CF** estabelece como princípio da educação nacional, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola pública, com gratuidade do ensino (art. 206, IV), sendo válido pontuar que em seu art. 207, §1º, o direito à educação é enquadrado como possuidor de caráter público e subjetivo, havendo, portanto, imperatividade no fornecimento dos serviços inerentes à educação de qualidade (art. 206, inciso VII), por parte da administração pública, o que inclusive gera responsabilidade por parte da autoridade competente diante do inadimplemento de tal obrigação (art. 207, §2º).

No plano legal, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, tutela e ratifica o direito à educação e outros dele decorrentes: art. 3º caput (garantia, entre tantos outros, do direito à educação a crianças e adolescentes), e parágrafo único (aplicabilidade irrestrita dos direitos da criança e adolescente a todos pertencentes a este grupo), art. 4º caput (priorização absoluta da defesa dos direitos da criança e adolescente), art. 53 inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), V (direito ao acesso à escola pública e gratuita), art. 54, inciso I (obrigatoriedade da administração pública de prestação de ensino público obrigatório e gratuito), com destaque para o art. 4º caput,eis que este reitera o texto constitucional, estabelecendo que os interesses da criança e do adolescente, dentre os quais figura o direito à educação, devem ser resguardados com prioridade absoluta, havendo primazia na preferência de execução das políticas públicas direcionadas a este público (art. 4º, parágrafo único, alínea “a”).

O direito à educação também resta tutelado e ratificado: a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB),** em vários dos seus dispositivos, assegura o direito à educação e outros dele decorrentes: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida).

Sensível ao momento pandêmico vivenciado, procurando mitigar os efeitos da suspensão das atividades educacionais presenciais, a excepcionalidade do ensino remoto, foi reconhecida pelos Pareceres nº 05[[13]](#footnote-14) e nº 09[[14]](#footnote-15) do Conselho Nacional de Educação.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação, ao dispor sobre o Ensino Fundamental, estabelece de forma expressa que sua oferta se dê de modo presencial, admitindo, porém, a possibilidade de utilização do ensino à distância **como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem**, este último em substituição ao ensino presencial, nos termos do artigo 32, §º 4, dispositivo que serviu de fundamento ao entendimento do Conselho Nacional de Educação.

Importante também destacar, nesse contexto, as disposições da Lei 13.979/20, que regula as medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus e prevê que elas serão aplicadas “*[...] com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”* (art. 3º, § 1º) e que ficam asseguradas pelas pessoas afetadas por elas *“[...] o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas*” (art. 3º, § 2º, inc. III).

A ausência de aulas das crianças por mais de um ano, porém, mesmo com autorização da autoridade sanitária representa grave prejuízo econômico, social, pedagógico e viola o princípio da isonomia e o melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão, o Ministério Público vem propor a presente ação civil pública para que as crianças do ensino público infantil e fundamental de XXXXXX tenham o mesmo direito das crianças do ensino privado e voltem a ter aulas nas séries em que houver autorização da autoridade sanitária e com o cumprimento dos protocolos estabelecidos.

O longo tempo de afastamento presencial da escola tem impactado profundamente não apenas a aprendizagem, mas a saúde mental e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente se considerado o aumento da vulnerabilidade social das famílias, dos índices de violências praticadas contra crianças em suas residências, sendo a escola o espaço de maior proteção, inclusive considerando a segurança alimentar destas crianças e adolescentes.

Nessa senda, destaca-se que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. É na arena escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola, ainda, que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

É nesse contexto, consoante o que foi apresentado na delimitação fática, o promovido pratica ilícito ao não observar o teor dos Decretos Estadual nº 34.043 de 24 de abril de 2021 e Decreto Municipal nºxxxx, de xxxxxx de 2021, ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos, respectivamente:

[...]

**Art. 6º Fica estendida a liberação para aulas presenciais a todas as séries do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.**

**§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino já liberadas no Decreto n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de alunos por sala.**

**§ 2º Também permanecem liberadas as aulas presenciais para os discentes de formação, habilitação e qualificação de cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública, desde que inviável a realização das aulas remotamente.**

**§ 3º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.**

**§ 4º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.[[15]](#footnote-16)**

Art. 7º **Ficam autorizadas as aulas presenciais para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de cada sala.**

[...]

§ 2° **As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, devendo respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas nos protocolos geral e setorial.**

[...]

**As disposições dos Decretos encimados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção.** A interpretação dos referidos devem ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental, e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas, de forma tal que não resta dúvida quanto à mora administrativa em realizar sua obrigação, no presente contexto, da Política de Educação de maneira presencial, observados os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado do Ceará, e pelo promovido, conforme o caso.

Ora, quando ponderado o prejuízo ao serviço educacional com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de controle de legalidade desse ato, de modo a tutelar o direito fundamental de crianças e adolescentes matriculados nas Escolas Municipais de XXXXXX.

**IV.2 – DOS PROTOCOLOS**

Outrossim, **o retorno das aulas tem como condição necessária o cumprimento dos protocolos sanitários para as atividades educacionais**.

A Secretaria de Saúde do Estado elaborou protocolo rigoroso para retorno das atividades educacionais em todas as escolas que vem sendo utilizado com grande êxito no ensino privado e no 3o ano do ensino médio público. Referido protocolo só não foi utilizado até o presente momento porque as escolas públicas municipais de Fortaleza jamais reabriram desde o momento cm que fecharam em março de 2020, embora houvesse autorização para todas as séries do ensino público municipal no segundo semestre de 2020. O ensino infantil de 1-3 anos continua aberto desde o ano passado e inclusive durante o recente lockdown jamais fechou sem relatos de maior incidência de casos ou casos mais graves. A baixa incidência nas escolas privadas que reabriram se deve aos protocolos sanitários, fenômeno que não é exclusivo do Brasil, já que em outros países também foram reabertas as atividades escolares e hoje elas são reconhecidas como ambientes de baixo risco epidemiológico.

O protocolo[[16]](#footnote-17) instituído no Estado do Ceará estabelece 9 (nove) diferentes diretrizes para o retorno, a saber: I. Comunicação e Capacitação, II. Turnos e acesso à Instituição, III. Transporte, IV. Organização do Espaço Físico, V. Diretrizes relacionadas às Condições Sanitárias, VI. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), VII. Saúde de Alunos e Profissionais, VIII. Do controle das medidas, IX. Do uso de objetos, X. Dos casos suspeitos ou confirmados na Instituição de Ensino e XI. Da realização de testagem.

Além das medidas de distanciamento, uso de EPIs, rotina de higiene, o protocolo estabelece também um mecanismo de testagem e monitoramento dos professores, alunos, familiares e funcionários das escolas. No monitoramento há previsão para: "*Notificar em até 48 horas as autoridades competentes os casos de profissionais e alunos afastados da instituição com sintomas relacionados à Covid-19. Manter na instituição de ensino relatório atualizado com as providencias tomadas, sendo seu acesso restrito à direção e autoridades de saúde do Estado ou do município*."

Portanto, o protocolo sanitário, **quando devidamente adotado,** garante um cuidado muito maior do que aquele a que estão submetidos atualmente alunos, professores e funcionários já que ficam em ambiente protegido e com monitoramento c realização constante de testes c obrigatoriedade de uso de máscaras e álcool gel, o que na maioria das vezes não se verifica nas casas das crianças, especialmente das mais pobres, por falta de meios para financiar o material e porque os pais precisam trabalhar e não tem como estar próximos dos filhos o dia todo.

**V - DA GRAVE NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Demonstradas as evidências de que o promovido pratica múltiplos ilícitos ao omitir-se em prestar o serviço educacional presencialmente, verifica-se que este fere de pronto os princípios legalidade, e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF), porquanto, incorre na violação da obrigação de prestação da atividade de maneira presencial, nos termos do art. 32, §4º da LDB:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

[...]

**§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.**

[...]

Há ainda não observância do teor do Decreto Estadual nº 34.043 de 24 de abril de 2021 (art. 6º, § 1º e segs) e do Decreto Municipal nº XXXXX, de 10 de XXXXXX de 2021, ambos autorizadores do retorno às atividades presenciais, desde que observado os Protocolos Sanitários estabelecidos pelo Estado e Município, respectivamente.

As disposições dos Decretos encimados devem ser interpretadas segundo as determinações legais constantes na LDB, esta que estabelece as atividades presenciais no âmbito da educação como regra, e nunca como exceção. A interpretação dos referidos devem ainda seguir as disposições constitucionais que tratam a educação como direito fundamental (art. 205 c/c art. 5º, §2º), e todos os direitos e obrigações dele decorrentes, devendo a administração pública agir com estrita observância da legalidade e moralidade administrativas (art. 37 caput da CF).

O direito à educação, por outro lado, não se encontra presente na Constituição Federal, apenas, mas também resta ele, bem como outros dele decorrentes, ratificado(s) na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em vários dos seus dispositivos: arts. 2º (educação como dever da família e do Estado segundo os ideais de solidariedade humana), 3º inciso I (princípio da igualdade de acesso e permanência na escola), VI (princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), e XIII (princípio da garantia do direito à educação de qualidade ao longo da vida).

Não obstante, já reconhecido que o ensino remoto gera prejuízos de diversas ordens para os alunos atendidos pela Rede de Ensino[[17]](#footnote-18), verifica-se que o Município, ao omitir-se na prestação da educação na modalidade presencial incorre em diversas violações aos direitos das crianças a serem atendidas pelo seu Sistema de Ensino. O ensino remoto gera prejuízos para todos, para uns certamente é muito mais gravoso do que em relação a outros, o que, sem dúvida, compromete o igual acesso e permanência à escola, bem como a prestação de um serviço educacional de qualidade, e que atenda às necessidades concretas de cada um dos estudantes, sobretudo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Feitas as considerações pretéritas acerca da ocorrência de ilícito por parte do promovido, bem como dos danos aos direitos de crianças e adolescentes, convém tratar das disposições constitucionais e infraconstitucionais que não só autorizam, como determinam que, no presente caso, haja antecipação de tutela.

Reza a Constituição Federal:

**Art. 5º**

**[...]**

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário** **lesão ou ameaça a direito**;

[...]

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Art. 227 caput

É **dever** da família, da sociedade e **do Estado** **assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,** à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infere-se da simples leitura do inciso XXXV, que a Lei das leis veda que qualquer ato normativo infraconstitucional ofereça óbice ao direito de ação, assim como todas as garantias processuais a ele inerente, incluindo o direito à antecipação de tutela para evitar lesão ou ameaça a direito. **A CF assegura, portanto, o direito à tutela contra danos aos direitos, ou atos que eventualmente ameacem os direitos.**

Por outro lado, **o inciso LXXVIII explicita a todos a duração razoável do processo**, isto é, a resolução dos procedimentos administrativos ou judiciais em tempo adequado, assegurando-se a sua finalidade primordial: a tutela do(s) direito(s) discutido(s) em juízo. **Em regra, quanto mais rápido o processo tramitar, mais rápida dar-se-á a tutela dos direitos.**

Contudo, urge ainda dizer que, conforme Luiz Guilherme Marinoni ensina, o conteúdo da norma contida no inciso LXXVIII, diz respeito ao ônus que o tempo representa no processo para as partes[[18]](#footnote-19). **Isto é, o tempo é um fardo a ser suportado pelas partes, e, uma vez que o processo demanda em maior ou menor grau, tempo para ser resolvido** - devendo sempre ser solucionado o mais rápido possível.

Este ônus deve ser distribuído razoável e proporcionalmente, de modo a assegurar o valor da Constituição, mais precisamente dos incisos XXXV, e LXXVIII de seu art. 5º: **nenhum ato normativo infraconstitucional excluirá o direito de ação, em sua efetividade concreta, incluindo aí o direito à prestação jurisdicional, por meio de decisões que proporcionem tutela efetiva e tempestiva ao direito dos cidadãos.**

**Cumprir a Constituição é cumprir suas normas, cumprir suas normas é assegurar sua máxima efetividade.** Neste caso, em particular, dar efetividade às normas constitucionais é realizar a antecipação da tutela, face à **evidente existência de fortes elementos que constatam ainda que por meio de um juízo sumário da causa, que não só foram praticados múltiplos ilícitos pela administração municipal**, que não retornou às atividades presenciais no âmbito de seu Sistema de Ensino, ainda que haja Decretos do Estado e do próprio Município que estabeleçam o retorno às atividades presenciais, desde que cumpridos os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais, **como também causou (e ainda causa) danos graves a múltiplos direitos dos atendidos**, a despeito da determinação constitucional que impõe a todos, Estado, Sociedade e Família, sem quaisquer exceções, a priorização absoluta da defesa e guarda dos direitos das crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer forma de negligência, violência, ou qualquer outro tipo de violação ou ameaça de violação de direitos.

**Há, no presente caso, portanto, a ocorrência de ato ilícito quanto à omissão do Município em assegurar o retorno da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Sistema Municipal, e a ocorrência de danos pretéritos, atuais e futuros, a múltiplos direitos dos atendidos, situação que exige tanto a remoção do ato ilícito, para que não sejam gerados maiores danos, seja pela probabilidade de direito somado à potencial ocorrência de dano, seja pela simples demonstração da ocorrência de ilícito, eis que trata-se de ação de obrigação de fazer, consoante observa-se infra.**

Não obstante a Constituição já demonstre a necessidade de antecipação da tutela contra o ilícito e a danos aos direitos, sobretudo de crianças e adolescentes, no plano legal, o NCPC ainda determina o seguinte:

Art. 311. A **tutela da evidência será concedida**, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

**[...]**

IV - a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor,** a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

 Segue em anexo, nesta inicial, os autos completos do Procedimento Administrativo º \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que, aliás, teve como finalidade possibilitar a resolução da presente demanda extrajudicialmente, ao passo que não houve sucesso, exatamente por resistência do promovido em sanar as irregularidades apresentadas pelo MPCE (fls. \*\*\*\*\*)

Isto é, há farta prova documental acerca dos fatos aqui reportados, bem como evidências expressas quanto aos ilícitos administrativos do promovido, de maneira que se entende haver provas suficientes que ensejam a impossibilidade de geração de dúvida razoável acerca dos graves ilícitos cometidos pela Administração Municipal, bem como os consequentes danos aos direitos das crianças e adolescentes atendidos, nos termos do dispositivo supra.

Outrossim, observe-se que, no presente caso, dado a flagrante irregularidade na prestação do serviço educacional, e em observância às considerações encimadas, e normas contidas no art. 227 da CF, (obrigação de priorização absoluta na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, reiterada no art. 4º caput do ECA), e por aplicação análoga do §2º do art. 300 (possibilidade de antecipação da tutela, por decisão liminar, sem prévia escuta da parte adversa), **faz-se necessário que este Juízo profira decisão que dê provimento jurisdicional nos termos do pedido final por tutela de evidência.**

Nada obstante as determinações legais que albergam o presente caso, o STF esposa o entendimento de que é possível em certos casos (e este é um desses), a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars*, com contraditório diferido, de maneira que transcreve-se a seguir os trechos das decisões das Reclamações Constitucionais nº 44981[[19]](#footnote-20) e nº 44988[[20]](#footnote-21), respectivamente:

[...]

demais razões expostas na inicial, requer o deferimento de *tutela de evidência* em caráter liminar, nos moldes do parágrafo único do artigo 311 do CPC, determinando que o reclamado observe, de forma imediata, a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. Juntou documentos. À análise. A tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, é compatível com o processo do trabalho, tanto que a sua aplicação nesta Especializada foi autorizada expressamente pela IN n° 39/2016 do C. TST. Nos termos da norma processual, a aplicação do instituto independe da demonstração de perigo de dano ou de risco útil do processo. O CPC, contudo, enumera, de forma taxativa, os casos em que essa modalidade de tutela sumária tem cabimento, não havendo margem para ampliar sua área de atuação, utilizando-se de interpretação extensiva. Dispõe o artigo 311 do CPC: […] Analisando as informações e documentos trazidos com a inicial, concluo que a questão apresentada não se enquadra na**s hipóteses cabíveis para deferimento da *tutela de evidência*, ao menos *inaudita altera pars***

[...]

(...) Analisando as informações e documentos trazidos com a inicial, concluo que a questão apresentada não se enquadra nas **hipóteses cabíveis para deferimento da *tutela de evidência*, ao menos *inaudita altera pars*,** inclusive nos incisos II e IV, indicados pela parte autora, senão vejamos. (...) Diante do exposto, não se enquadrando a pretensão apresentada em nenhuma das hipóteses de cabimento elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC, indefiro o pedido concessão de *tutela de evidência* em caráter liminar formulado na inicial.

[...]

Observe-se que, embora nos precedentes citados supra o STF tenha decidido nos casos analisados a improcedência do pedido de tutela de evidência nos dois casos em particular, evidencia-se que o Tribunal admite essa modalidade de Tutela, dado que nos dois casos mencionados menciona que “**não se enquadram nas hipóteses cabíveis para deferimento da *tutela de evidência*, ao menos *inaudita altera pars***.”

Não obstante as determinações legais, e teses defendidas pelo STF, consoante demonstrou-se acima, ainda que estas fossem desconsideradas, seria possível a antecipação da tutela por ocorrência de demonstração de probabilidade de existência do direito, adicionado à existência de perigo de dano, como também é demonstrado a seguir, consoante autorizam as normas constantes nos dispositivos infra (NPC e LACP combinadas, e citadas respectivamente):

**Art. 300 (caput)**

**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**[...]**

**§ 2º** A **tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia

Art. 12

**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo.

Ainda que por alguma razão também fosse desconsiderada a necessidade autorizada e exigida pelo NCPC, LACP e Constituição Federal de antecipação de tutela, nos termos encimados, não olvidando-se, contudo, também, nesta ou em qualquer outra hipótese, a necessidade de priorização absoluta da defesa dos direitos das crianças e adolescentes (art. 227 da CF e art. 4º caput do ECA), **também seria possível a antecipação da tutela, pautando-se na desnecessidade de demonstração de qualquer dano pretérito, atual, ou futuro, culpa ou dolo, por decisão liminar, bastando a mera demonstração da ocorrência do ilícito**, dada a combinação do §2º do art. 300 (retrotranscrito), das disposições constitucionais mencionadas acima das normas constantes no art. 497 caput e parágrafo único do NCPC, dado que esta ação diz respeito à obrigação de fazer, bem como inibição de não apenas de novos danos a direitos, mas também como à ocorrência de ilícitos por parte da Administração Municipal, leia-se:

**Art. 497.**

Na **ação** que tenha por **objeto a prestação de fazer ou de não fazer**, o juiz**, se procedente o pedido, concederá a tutela específica** ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único.

Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, **a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**

**[...]**

Em último caso, sendo desconsiderada todas as imperativas determinações de tutelas de evidência ou antecipatória com contraditório diferido, resta, ainda a determinação constante no art. 300 caput e § 2º, já previamente transcritos, de antecipação da tutela mediante prévia escuta da parte adversa.

Esta ação visa a possibilitar, portanto, a imposição, por parte deste Juízo, de obrigação de fazer ao promovido, do retorno das atividades presenciais no âmbito da Educação Pública Municipal, sem prejuízo da necessária observância dos Protocolos Sanitários Geral e Setoriais estabelecido pelo Estado do Ceará, e a serem criados e/ou ratificados pelo Município.

Considere-se, por fim, que, havendo procedência de qualquer um dos pedidos de tutela de evidência, ou antecipatória, sob qualquer fundamento dos acima tratados, há a necessidade de aplicação de multa coercitiva - ou ainda outros meios necessários para o adimplemento da obrigação, consoante art. 301 do NCPC, visando ao adimplemento da obrigação estabelecida ao promovido, nos termos do art. 11 da LACP, valor a ser revertido ao Fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente local (art. 214 do ECA).

**VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, dos flagrantes ilícitos cometidos pela Administração do Município de XXXXX, assim como os decorrentes danos aos direitos das crianças prejudicadas, o Ministério Público do Estado do Ceará requer o provimento Jurisdicional, nos seguintes termos, com vistas a sanar todos os vícios e faltas aqui reportados:

**a)** a concessão, *inaudita altera pars*, da **tutela antecipada**, diante da urgência que as circunstâncias do caso indicam, no sentido de que o município:

**a.1)** promova o retorno das aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal em todos os níveis **em todas as escolas que tiverem condições de retorno no prazo máximo de 10 (dez) dias**, diante da necessidade de fazer cessar a situação permanente de violação de direitos das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas municipais, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e os Decretos Estaduais e Municipais citados acima;

**a.2)** seja apresentado plano de retorno e calendário de retomada em outras escolas da rede Municipal que necessitem maiores adaptações para retorno no **prazo máximo de 30 (trinta) dias;**

 **a.3)** garanta a implementação do plano de retomada, proposto pelo promovido, visando à retomada das atividades escolares presenciais, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição da liberação e restrição da atividade educacional, ancorados em estudos técnicos elaborados pelas autoridades sanitárias, fazendo todas as adequações necessárias para o cumprimento dos protocolos sanitários, inclusive com as adequações necessárias, bem como observe os protocolos necessários inclusive no transporte escolar.

**(CASO O MUNICÍPIO NÃO POSSUA PLANEJAMENTO) a.3)** implemente as seguintes obrigações:

**a.3.1)** Informar nos autos, bimestralmente, a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram no período ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;

**a.3.2)** Organizar, até o retorno das atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes (caso ainda não o tenha feito em 2020), bem como capacitação e treinamento para todos os professores e demais profissionais da educação de sua rede, a fim de que estejam preparados para a nova realidade que se impõe;

**a.3.3)** Implementar estratégias de reforço escolar para todos os estudantes que tiveram prejuízos na aprendizagem em 2020 a partir de resultados da avaliação formativa e diagnóstica, no contraturno escolar e por meio de plataformas digitais;

**a.3.4)** Assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento socioemocional aos estudantes regressantes e a preparação psicossocial de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, devendo, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras;

**a.3.5)** Adotar e manter estratégias intersetoriais de busca ativa de todos os estudantes em idade escolar residentes no município, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis.

**a.3.6)** Facultar aos pais e responsáveis a possibilidade de manutenção das atividades não presenciais de maneira exclusiva, mediante assinatura de termo de responsabilidade, renovado ao menos bimestralmente, sendo importante esclarecer a eles, todavia, acerca da existência do plano de contingência e das vantagens do ensino presencial para o desenvolvimento do estudante, garantindo a concessão de vaga presencial no prazo de 7 (sete) dias úteis após a comunicação dos pais;

**a.3.7)** Manter alunos e professores que comprovadamente integrem o grupo de risco no ensino remoto se eles preferirem e enquanto não vacinados.

**a.3.8)** Informar nos autos a data fixada para o início do ano letivo de 2021 e o calendário escolar para este ano letivo, bem como todas as medidas adotadas e as planejadas para o retorno seguro das atividades escolares no município;

**a.3.9)** Empreender esforços para que o Plano de Contingência Municipal e os Planos Escolares sejam rigorosamente seguidos. Para tanto, a Vigilância Sanitária Municipal deve realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, comunicando-se esta Promotoria de Justiça as omissões reiteradas e as providências tomadas em cada caso.

**a.3.10)** promova a comprovação circunstanciada (com provas) nos autos do cumprimento das obrigações supra, sob pena de serem consideradas descumpridas.

**b)** Requer ainda a cominação de multa para o caso descumprimento da decisão pelo promovido, desde logo, no montante mínimo de R$100.000,00 por dia de atraso de providências a seu cargo por parte do Município, bem como a condenação de R$ 5.000,00 caso se verifique o desrespeito ao protocolo em cada unidade fiscalizada, devendo o valor ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos (FDID).

**c)** Caso se entenda necessária a prévia manifestação do promovido, que se fixe prazo de 24 horas, inclusive em plantão, diante da urgência da demanda, uma vez que o retorno das aulas presenciais do ensino público municipal estão suspensas há mais de um ano com grave prejuízo econômico, social e pedagógico.

**d) Ao final**, dar provimento à ação para confirmar, de forma definitiva, a tutela antecipada deferida assim como as medidas necessárias ao seu cumprimento (medidas coercitivas típicas, atípicas e medidas executivas estrito senso).

**e)** a condenação do Município em dano moral coletivo em 300.000 mil reais por cada semana de atraso no retorno autorizado pela autoridade sanitária e não realizado pelo Município a ser destinado para o Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público do Estado do Ceará (FDID);

**f)** a citação dopromovido, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu PREFEITO(A) MUNICIPAL ou PROCURADOR (art. 75, III do Novo Código de Processo Civil), com endereço na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/CE para que, querendo, apresente manifestação;

**g)** Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, enfim tudo o que for necessário para o deslinde justo da causa.

**h)** Requer seja o membro do Ministério Público intimado pessoalmente dos provimentos judiciais;

**i)** A prioridade de tramitação da presente ação, promovendo-se as anotações e identificações de praxe, conforme fundamentações dispostas no tópico das preliminares acima; e,

**j)** Os eventuais valores pagos a título de multa diária deverão ser revertidos ao Fundo da Criança e do Adolescente da Municipalidade, para aporte de seu fim específico.

Em se tratando de ação civil pública que visa garantir a efetivação do direito à vida, segurança e saúde e educação de crianças e adolescentes, no caso, de natureza difuso, de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R$ xxxxxx (xxxxx reais), para os efeitos legais.

XXXXXX, \*\*, de \*\*\*\*\*\*\*, de 2021.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**

1. ENUNCIADO 01 – Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia do direito fundamental1. [↑](#footnote-ref-2)
2. Art. 18. **Os sistemas municipais de ensino compreendem:** **I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal**; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação. [↑](#footnote-ref-3)
3. <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881> [↑](#footnote-ref-4)
4. Vide Decretos Estaduais nº 33.510 de 16 de março de 2020, nº 33.519 de 19 de março de 2020, e aqueles subsequentes a este que mantiveram ou modificaram as referidas medidas. Acesso em:<https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/> [↑](#footnote-ref-5)
5. <https://www.ceara.gov.br/2020/03/19/governo-do-ceara-determina-novas-medidas-de-enfrentamento-ao-coronavirus/> [↑](#footnote-ref-6)
6. Decreto Estadual nº 33.918, de 2 de fevereiro de 2021, e subsequentes. Acesso em [https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/.](https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/)  [↑](#footnote-ref-7)
7. Decreto 34.031, de 10 de Abril de 2021, e subsequentes. Acesso no link imediatamente supra. [↑](#footnote-ref-8)
8. Guia sobre Educação a Distância. Disponível em:<https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/COVID-19_Guia3-EaD_FINAL.pdf>. Acesso em 31 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-9)
9. Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2021. [↑](#footnote-ref-10)
10. https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. [↑](#footnote-ref-11)
11. https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. [↑](#footnote-ref-12)
12. CF. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [↑](#footnote-ref-13)
13. In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=14511-pcp005-20&category\_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192 [↑](#footnote-ref-14)
14. In: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category\_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192 [↑](#footnote-ref-15)
15. Os Protocolos Sanitários Geral e Setoriais encontram-se em anexo no Decreto Estadual nº 33.617, de 6 de Junho de 2020. Acesso disponível em: <https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contra-o-coronavirus/> [↑](#footnote-ref-16)
16. https://www.saúde.ce.aov.br/wp-content''uploads''sites/9/2020.'02/protocolo setorial de retomada das atividades escolares 24 09 2020.pdf [↑](#footnote-ref-17)
17. Reitere-se: Impactos Primários e Secundários da COVID-19 em Crianças e Adolescentes. Relatório de análise 2ª Rodada. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12546/file/relatorio_analise_impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes_segunda-rodada.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2021. [↑](#footnote-ref-18)
18. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 5ª Edição. Pág. 128 e 129. [↑](#footnote-ref-19)
19. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1158211/false> [↑](#footnote-ref-20)
20. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1158245/false> [↑](#footnote-ref-21)